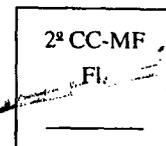
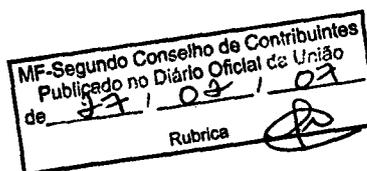




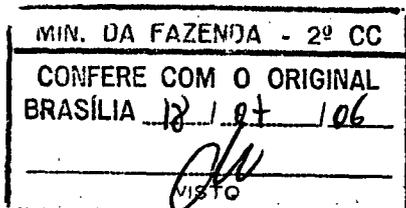
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10660.000028/00-46  
Recurso nº : 132.454  
Acórdão nº : 204-01.184



Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**PIS. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL.** Cabe à administração aplicar a sentença judicial que resguarda direito do contribuinte à compensação de indébito decorrente de pagamento feito na moldura impositiva dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, nos seus exatos termos.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

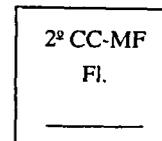
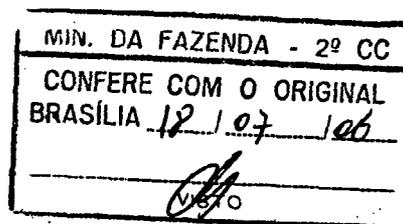
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10660.000028/00-46  
Recurso nº : 132.454  
Acórdão nº : 204-01.184

Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido administrativo de compensação de créditos de PIS com débitos de PIS, IPI e Cofins. Alega decorrer o crédito de Ação Judicial (95.0024493-4, 3ª. Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, Minas Gerais) onde foi afastada a relação jurídica tributária com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 e reconhecido direito de compensação de eventuais créditos em relação à incidência da Lei Complementar nº 07/70 com débitos vincendos de PIS, bem como a prescrição quinquenal de prestações de valores pagos cinco anos antes (07/11/1990) da propositura da ação. Cópia decisão monocrática às fls. 26 a 36, processo apensado (10660.000550/2003-60), que foi mantida no julgamento da remessa oficial e apelação (cópia fls. 37 a 43, proc. apenso) Foram apontados os índices de atualização monetária nos termos da Súmula 41 do TRF1. Deu-se o trânsito em julgado em 01/03/2000.

A SRF em Varginhas - MG (cópia fls. 50/52, proc. apenso), em despacho no Processo Administrativo nº 10660.002506/2001-22, a pedido da PFN-MG, liquidou o crédito nos termos da decisão judicial, tomando como base de cálculo o faturamento do próprio mês de competência, montando ele, atualizado monetariamente até 31.12.1995 (cópia fls. 75/79, Processo Administrativo nº 10660.000550/2003-60), em R\$ 847.608,13.

O despacho decisório local reconheceu que este valor foi suficiente para liquidar débitos de PIS da própria filial, dos períodos de apuração 10/95 a 01/98, este parcialmente. Assim, não reconhecendo crédito de PIS resultante daquela ação judicial que permitisse compensação com seus débitos da mesma contribuição, entendeu indevida as compensações posteriores a estes períodos, por consequência as compensações efetuadas pela matriz, postulante nestes autos, a partir de janeiro de 1999, desta forma não as homologando.

Julgando a manifestação de inconformidade do contribuinte contra o despacho indeferitório local, a DRJ em Campinas - SP, manteve o indeferimento, aduzindo que a partir de 31/12/1995, só incide a taxa Selic e que a questão da semestralidade foi objeto do pedido do contribuinte, estando afastada a competência administrativa para decidir sobre tal mérito, pelo que acertado o método utilizado pela DRF em Varginha - MG para cálculo do indébito.

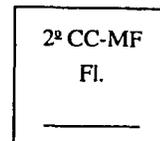
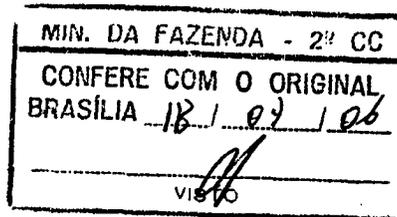
Não resignada com o *decisum a quo*, a petionante interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que com base no crédito decorrente de decisão judicial procedeu à compensação com débitos próprios de PIS, IPI e Cofins, declaradas em DCTF. Confronta os cálculos administrativos que consideraram o faturamento do mês de ocorrência do fato gerador e não o do sexto mês anterior a esta, enfrentando seu mérito e averbando que a questão foi decidida judicialmente sem excepcionar a semestralidade da base de cálculo, "de modo que esta questão restou abrangida". No que tange aos índices de atualização monetária, afronta a r. decisão, aduzindo que utilizou no cálculo do indébito aqueles decididos judicialmente, defendendo a utilização da Selic como juros de mora do indébito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.000028/00-46  
Recurso nº : 132.454  
Acórdão nº : 204-01.184



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente deve ficar delimitado que o objeto do presente processo são as homologações das compensações efetuadas pelo contribuinte com base em crédito decorrente de ação judicial.

E, cediço que a matéria posta ao conhecimento do Judiciário afasta a competência para a administração manifestar-se sobre o mérito da mesma, estando a lide judicial já transita em julgado, é nela que devemos buscar a solução desta lide, já que esta se estabelece, em grande medida, sobre o *quantum* do crédito decorrente dos valores pagos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Restanto decidido em sede judicial que estão prescritos os eventuais créditos decorrente de pagamentos havidos há mais de cinco anos da propositura da ação, escorreita a exclusão de pagamentos anteriores a **07/11/1990** do cálculo dos valores pagos na incidência daqueles decretos-leis.

Do mesmo modo, tendo a decisão judicial reconhecido o direito da empresa de que o crédito decorrente do indébito de PIS só poderia ser compensado com débitos do próprio PIS, contrariando seu pedido para também se compensar com débitos de Cofins e CSLL, além do próprio PIS, desde já deve ser mantida a não homologação com débitos outros que não os do próprio PIS.

Assim, nos resta decidir sobre a semestralidade e a questão sobre a Selic.

Quanto àquela, entendo que a matéria foi esclarecida na sentença que julgou os embargos da Fazenda Nacional na execução movida para apurar os honorários advocatícios decorrente, nos termos abaixo transcritos (fl. 432), pelo que descabe à administração sobre ela se manifestar, como pontuado pela r. decisão.

*A embargada em sua inicial formulou pedido de reconhecimento da exigibilidade do PIS na forma prevista pela Lei Complementar nº 07/70, inclusive com a observância da semestralidade. Ora, se a sentença declarou o direito da autora de recolher o tributo nos termos da Lei Complementar, sem excepcionar a semestralidade da base de cálculo, tal questão restou abrangida e resguardada. Se competia a uma das partes requerer a declaração da sentença pela omissão, tal incumbência era da União, a quem interessava afastar a semestralidade. E tal não foi feito. Portanto, tenho por mantida a apuração semestral da base de cálculo da exação devida.*

Em conseqüência, os cálculos devem ser refeitos tendo como base de cálculo de cada período de apuração o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária até seu respectivo vencimento.

Quanto à incidência da taxa Selic, também o julgado judicial definiu que esta incidiria, a partir de 01/01/1996, tanto a título de juros de mora como fator de atualização monetária, excluindo a aplicação de qualquer índice.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10660.000028/00-46  
Recurso nº : 132.454  
Acórdão nº : 204-01.184

Na remessa oficial e apelação, decidiu-se que

*Desse modo, a atualização monetária observará o IPC/INPC até 31/12/91, a partir daí a UFIR e com incidência até 31/12/95, incidindo a taxa SELIC a partir de 1º/01/96.*

### CONCLUSÃO

Forte nó exposto, dou provimento parcial ao recurso 1) para reconhecer que no cálculo do indébito resultante da Ação Judicial 95.0024493-4, excluídos os pagamentos prescrito, ou seja anteriores a 07/11/1990, deve ser tomada como base imponible o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, 2) efetuando-se sua atualização monetária nos termos supra, conforme explicitado no Acórdão na Apelação Cível 97.01.045639-5/MG (fls. 37/44, Processo Administrativo nº 10660.000550/2003-60, em apenso), 3) descabendo compensação com débitos outros que não os de PIS, pelo que confirma-se a não homologação com débitos decorrentes de outros tributos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

JORGE FREIRE